ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 19/98
DE 30 DE JUNHO DE 1998

Institui o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Lagarto e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º – O Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Lagarto são regulamentados por esta Lei, nos termos da Emenda Constitucional 14 e das Leis Federais 9.394/96 e 9.424/96.

Art. 2º – O regime jurídico do profissional do Magistério Municipal é o Regime Estatutário.

Parágrafo Único – Subordinam-se às normas desta Lei os professores e especialistas em educação admitidos ao Sistema Municipal de Ensino de Lagarto após a sua vigência ou aqueles regidos pela Lei Orgânica do Município de Lagarto que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei fizerem a opção de aderir a este regime.

Art. 3º – A Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Lagarto será oferecida por docentes formados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo Único – Para as áreas específicas das séries finais do ensino fundamental será exigida como qualificação mínima a formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente.

Art. 4º – O Sistema Municipal de Ensino de Lagarto promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III. Progressão funcional baseada na titulação, habilitação, avaliação de desempenho e tempo de serviço. .
IV. Período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
V. Condições adequadas de trabalho.
VI. Remuneração condigna dos professores dos ensinos infantil, fundamental e médio públicos em efetivo exercício no magistério.

CAPÍTULO II
Das Funções

Art. 5º – As funções do Magistério do Sistema Municipal de Ensino compreendem:

I. A docência, assim entendida às diretamente relacionadas com a transmissão do ensino e da educação que serão exercidas por professores portadores das habilitações específicas obtidas em nível médio ou no ensino superior, na forma da Lei;
II. A especialização, assim entendida as relacionadas ao planejamento, a administração, à coordenação, à supervisão, à orientação e à inspeção educacional e outras exigidas pelo Sistema Municipal de Ensino, que serão exercidas por pessoal com formação específica obtida no ensino superior, na forma da Lei, sendo exigida experiência de 2 (dois) anos adquiridos em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
III. Atividade de magistério é a dos professores e a dos especialistas em educação, diretamente ligados ao funcionamento do ensino municipal e ao aperfeiçoamento da educação.

CAPÍTULO III
Classificação de Cargos

Art. 6º - Para os efeitos de classificação, definem-se as seguintes categorias ocupacionais:

I. **CARGO:** Conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes cometidas a pessoal de magistério, a cujo efetivo exercício corresponde a um determinado vencimento;
II. **NÍVEL:** Conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e titulação básica idêntica;
III. **CLASSE:** Agrupamento de cargos da mesma denominação, cujo ocupantes tenham titulação, atribuições e responsabilidades iguais;
IV. **SERVIÇO:** Conjunto de deveres ocupacionais ligados entre si pela natureza ou grau das respectivas atividades.

V. **FUNÇÃO GRATIFICADA:** Conjunto de deveres e responsabilidades decorrentes de encargos de direção ou chefia cometidos a pessoal de magistério, mediante ato especial e em caráter transitório e a que corresponde uma gratificação.

CAPÍTULO IV
Do Quadro do Magistério e das Vantagens da Carreira

Art. 7º – Entende-se por Quadro o conjunto das categorias ocupacionais do Magistério.

§ 1º – O Magistério do Sistema Municipal de Ensino compreende um quadro geral, dividido em três partes:

I. Parte Permanente – Constituída de cargos ocupados pelo pessoal de nível superior regido por esta Lei;
II. Parte Suplementar com Extinção Natural – Constituída de cargos ocupados pelo pessoal sem formação superior, que optarem pelo novo regime.
III. Parte Suplementar em Extinção até 2001 – Constituída de cargos ocupados pelos profissionais leigos que optarem pelo novo regime.

§ 2º – Ficam assegurados aos não optantes pelo regime desta Lei os direitos e vantagens da Lei Nº 76, de 16.09.1976, extinguindo-se os cargos até então ocupados quando ocorrer a sua vacância.

Art. 8º – Decreto do Prefeito Municipal fixará anualmente o número de vagas da Parte Permanente, de modo a atender as necessidades de expansão do Sistema Municipal de Ensino de Lagarto.

Art. 9º – Os cargos do Magistério serão promovidos por:

I. Nomeação;
II. Promoção;
III. Reversão.

Art. 10 – Nomeação é ato de provimento que depende de aprovação do ocupante de cargo do Magistério em concurso Público de Provas e Títulos, observada a ordem decrescente de classificação.

§ 1º – As nomeações serão feitas para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o(a) candidato(a) houver se habilitado em concurso público cujo prazo de validade não haja expirado.

§ 2º – Até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, poderão ser nomeados os(as) profissionais do magistério regidos pela Lei Municipal anterior que desejarem optar pelo novo regime.

§ 3º – A mudança de nível, ainda que obtida a titulação necessária, só ocorrerá com aprovação em concurso público de provas e títulos, exceto para os professores leigos já efetivados, que obtiverem a qualificação em nível médio, que poderão ser reclassificados nos termos do Anexo V, desta Lei, passando a integrar o Quadro Suplementar com Extinção Natural.

Art. 11 – O(a) ocupante de cargo do magistério poderá ser nomeado(a) para cargo em comissão do Serviço Público Municipal, regendo-se o seu provimento e exercício pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O tempo de efetivo exercício do(a) ocupante de cargo do magistério no cargo em comissão será computado para os efeitos legais, sendo vedada a sua remuneração com recursos destinados à educação.

Art. 12 – O concurso público de que se trata esta Lei será de provas e títulos e o edital de abertura será publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§1º Mediante decreto, o Chefe do Executivo determinará a abertura de concurso público, designando uma comissão, integrada por no mínimo, 03 (três) agentes públicos, de reconhecidas idoneidade moral e capacidade, a qual disporá de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação do edital de convocação, para elaboração e divulgação do regulamento, cabendo-lhe a responsabilidade de acompanhar e finalizar todo o procedimento legal, inclusive de preparação, aplicação e julgamento das provas, resguardado o máximo sigilo, assegurado o respeito aos princípios da transparência e da moralidade do procedimento seletivo.

§ 2º – A Comissão de Concurso Público poderá solicitar do Prefeito Municipal, a designação de uma comissão especial, devidamente capaz e habilitada, para proceder a definição dos conteúdos e a elaboração, avaliação e correção das provas, ou ainda, a contratação de uma instituição especializada, na forma da lei.

Art. 13– O edital do concurso público para seleção de pessoal para o magistério explicitará, sem prejuízo de outras disposições, o seguinte:

I. Condições de inscrição dos(as) candidatos(as);
II. Tipos de provas e condições de sua realização;
III. Critérios de classificação dos(as) candidatos(as);
IV. Número de vagas;
V. Títulos que serão considerados para classificação e a sua valorização;
VI. Prazo de validade;
VII. Carga horária de trabalho, que será de 25 (vinte e cinco) horas a 40 (quarenta) horas semanais e com tabela salarial referente aos respectivos cargos;
VIII. Idade mínima de 18 (dezoito) anos; na data da respectiva inscrição;
IX. Condições de interposição de recursos, assim como as relativas à homologação do concurso.

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso público para cargos do magistério será de 02 (dois anos), sendo admitido prorrogação por mais 2 (dois) anos.

Art. 14 – Promoção é a passagem do ocupante de cargo da Parte Permanente e da Parte Suplementar do Quadro do Magistério de uma para outra posição na tabela de cargos, mediante a obtenção dos critérios especificados, nos Artigos 17 e 18, desta Lei, implicando em alteração do vencimento.

Art. 15 – O ocupante de cargo do magistério terá direito a promoção por titulação acadêmica, mediante a obtenção da seguinte habilitação.

I. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.
II. Habilitação específica obtida em curso superior de pós graduação, a nível de mestrado.
III. Habilitação específica obtida em curso de pós-graduação, a nível de doutorado, oferecido por universidade, faculdade ou instituto superior de educação, devidamente reconhecidos e credenciados pelo sistema CAPES / MEC e com tese defendida e aprovada.

§ 1º – O ocupante de cargo da Parte Permanente do Quadro do Magistério poderá ser promovido para os níveis Profissional de Nível Superior – PNS, Profissional Pós Graduado Mestre – PPM e Profissional Pós Graduado Doutor – PPD, mediante a apresentação dos títulos correspondentes, respectivamente, às habilitações específicas de cada docente, recebendo por cada titulação o adicional especificado no Anexo VI.

§ 2º – Ao ocupante de cargo do magistério ficará assegurada a letra correspondente à que ocupava antes de ser promovido para outro nível.

Art. 16 – A promoção por avaliação de desempenho é o ato de progressão que resulta da movimentação do ocupante de cargo no Quadro de Magistério, dentro do mesmo nível, da letra em que se encontra para a seguinte do mesmo cargo e nível em decorrência do seu bom desempenho no trabalho e do seu tempo de serviço.

Art. 17 – Serão considerados para avaliação de desempenho:

I. Assiduidade e pontualidade;
II. Participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
III. Tempo de serviço prestado ao Sistema Municipal de Ensino, em todo processo educativo.
IV. Avaliação com base nos critérios dos Anexo I e II desta Lei;
V. Exames periódicos de aferição de conhecimentos da área curricular na qual o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

§ 1º – A avaliação de desempenho será realizada a cada término do ano letivo, por uma comissão paritária integrada por representantes do Magistério Público Municipal, indicado por sua entidade sindical, por representantes da SMEC. O poder público municipal poderá firmar convênio com a UFS, visando a participação da mesma nessa Comissão.

§ 2º – A partir de 20 anos de efetivo exercício em regência de classe, o docente terá uma redução de 1/5 (um quinto) de sua carga – horária sem perda de seus vencimentos e vantagens adquiridas.

Art. 18 – Completado o prazo de 3 (três) anos de efetivo exercício de magistério fará jus a promoção nos quesitos de dedicação, desempenho docente e avaliação de exames o profissional que atender aos requisitos abaixo:

I. Obtiver, 50 créditos ou mais em avaliação anual a ser promovida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, obedecendo aos critérios do Anexo I e II , integrantes desta Lei; para os quesitos de dedicação e desempenho docente.

II. Obtiver, pelo menos 60 créditos em prova de avaliação (com especificação no caráter objetivo ou subjetivo, nº de questões, pesos e o critério para se obter 60 créditos), a ser aplicada pela Secretaria de Educação e Cultura versando sobre conhecimentos gerais e específicos da Educação, cujo programa será divulgado com, no mínimo, 30 dias de antecedência da realização da prova.

§ 1º – O professor que não atingir anualmente, durante os três anos consecutivos, o total de créditos conforme acima, será promovido unicamente com as vantagens decorrentes do tempo de serviço e titulação.

§ 2º – Uma vez promovido por triênio, começará nova contagem de créditos, que serão computados para nova promoção.

§ 3º – Na classificação inicial, todos os professores de nível médio e superior serão classificados como base no tempo de serviço e titulação fazendo jus aos benefícios dos quesitos de dedicação, desempenho docente e avaliação de exames, contados 3(três) anos a partir do seu enquadramento.

§ 4º – A promoção será paga como gratificação - não incorporável ao salário -, exceto tempo de serviço e titulação, durante o triênio seguinte ao da aquisição.

Art. 19 – Para efeito da promoção por avaliação de desempenho será considerado de efetivo exercício o tempo de trabalho no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que em órgão da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Não fará jus à promoção por avaliação de desempenho:

I. Quem se encontrar em gozo de licença não remunerada;
II. Quem estiver sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal, transitada em julgado;
III. Quem estiver à disposição de outros órgãos públicos, inclusive da Prefeitura Municipal de Lagarto.

Art. 20 – Reversão é o reingresso no magistério municipal de ocupante de cargo da Parte Permanente e da Parte Suplementar do Quadro do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º – A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º – Na reversão " ex-officio" o ocupante de cargo do Magistério não poderá perceber vencimento inferior aos proventos da inatividade.

Art. 21 – Comprovado o relevado interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério proceder-se-á reversão do ocupante de cargo do magistério que:

I. Não tenha completado 60 anos de idade;
II. Não tenha mais de 35 e 30 anos de serviço respectivamente, para os sexos masculino e feminino, excluindo o período de inatividade.

Art. 22 – A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO V
Da Posse

Art. 23 – Posse é a investidura em cargo da Parte Permanente e da Parte Suplementar do Quadro do Magistério, após o ato de nomeação.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos cargos de promoção e reversão;

Art. 24– A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da publicação através de edital, do ato de provimento, sob pena de ser o mesmo declarado sem efeito.

Art. 25 – Dará a posse o(a) Prefeito(a) Municipal ou no seu impedimento o (a) Secretário (a) Municipal da Educação.

§ 1º – Dar-se-á posse mediante assinatura de termo em que o(a) ocupante de cargo do magistério se comprometa a cumprir fielmente os deveres do cargo de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º – No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração de acumulação de cargos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 26 – São requisitos para posse, entre outros estabelecidos nesta Lei, os seguintes:

I. Ser brasileiro ou estrangeiro que atenda à legislação em vigor;
II. Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
III. Habilitação prévia em Concurso Público;
IV. Sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde feita pelo serviço médico do município;
V. Quitação com os serviços militar e eleitoral;

VI. Atestado de bons antecedentes fornecido por autoridade judicial ou policial..

CAPITULO VI
Do Estágio Probatório

Art. 27 – Estágio probatório é o período inicial em que o funcionário do magistério, nomeado após o concurso deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único – O estágio probatório compreende o período de 02 (dois) anos, devendo ser cumprido obrigatoriamente nas unidades de ensino ou setores da Secretaria da Educação, conforme o caso.

Art. 28 – São requisitos para permanência do(a) funcionário(a) do magistério público:

I. Assiduidade;
II. Pontualidade;
III. Disciplina;
IV. Eficiência;
V. Dedicação ao serviço;
VI. Idoneidade moral.
VII. Desempenho docente.

§ 1º – Os requisitos de que trata os incisos do " Caput" deste artigo serão comprovados à vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do funcionários do magistério, a cargo da Secretaria de Educação.

§ 2º – Será exonerado(a) o(a) funcionário(a) do magistério que, no curso do estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do " Caput" deste artigo.

§ 3º – A apuração dos requisitos de que trata os incisos do " Caput" deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração de funcionário(a) de magistério possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§ 4º – O funcionário do magistério público municipal em estágio probatório será notificado por escrito da decisão que for contrária a sua permanência no Serviço Público Municipal, sendo-lhe assegurado a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º – Findo o prazo do estágio sem que haja exoneração o(a) funcionário(a) será confirmado(a) no seu cargo, automaticamente.

CAPÍTULO VII
Do Exercício

Art. 29 – O exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia de posse.

Parágrafo Único – O(a) ocupante de cargo de magistério será exonerado se não entrar no exercício do cargo no prazo de que trata este artigo.

Art. 30 – Compete a(o) Secretário(a) de Educação determinar a lotação do ocupante do magistério, compatibilizando, sempre que possível, o interesse da administração com a opção do empossado.

Art. 31 – Somente será permitido o afastamento do(a) ocupante de cargo do magistério nos seguintes casos.

I. Para exercer atribuições próprias de seu cargo em instituições de ensino, quando existir convênio ou acordo celebrado entre o Município e a entidade.

II. Para participar em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Municipal de Ensino, e mediante normas específicas que este estabelecer:

a) De curso de formação, pós – graduação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização.

b) De estágios, seminários, congressos e outros conclaves de natureza científica, cultural e técnica, de interesse para o exercício do magistério.

III. Para missão ou serviço de interesse do Sistema Municipal de Ensino;

IV. Para o exercício de outro cargo de governo ou de direção, chefia e/ou assessoramento, de provimento em comissão;

V. Para o desempenho de função eletiva da União, dos Estados ou dos Municípios;

VI. Para assumir cargo em comissão na esfera administrativa do Município de Lagarto.

VII. Para exercer cargo eletivo no sindicato da categoria profissional, limitado a dois representantes.

§ 1º – O afastamento dar-se à sempre sem qualquer tipo de ônus para o Sistema Municipal de Ensino, à excessão dos casos previstos nos incisos I, II, III e VII.

§ 2º – São competentes para permitir o afastamento.

I. O Prefeito Municipal nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII,

II. O(a) Secretário(a) da Educação e Cultura, nos casos previstos nos incisos I, II, e III.

Art. 32 – Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do magistério estiver afastado em virtude de:

I. Férias;

II. Casamento;

III. Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, avós e sogros até 08 (oito) dias;

IV. Desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

V. Exercício de função ou cargo do Governo Municipal para qual o se exigir formação pedagógica;

VI. Licença para o ocupante de cargo do magistério acidentado em serviço ou atacado por doença profissional; júris e outros serviços obrigatórios por Lei.

VII. Licença para funcionária gestante;

VIII. Licença para tratamento de saúde;

IX. Estudo em qualquer ponto do território nacional e do exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

X. Nascimento de filho, por 8 (dias);

XI. Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada por 01(um) dia em cada 12 meses;

XII. Suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

XIII. Prisão, quando absolvida por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XIV. Prestação de serviço militar, mediante comunicação da autoridade competente;

XV. Nas situações previstas nos incisos I, II, III do artigo 31 desta Lei;

XVI. Faltas por motivos de doenças comprovadas na forma regulamentar até o máximo de 03 (três) dias por mês;

XVII. Exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33 – Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função, devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico - pedagógicas ou administrativas desde que:

I. Apresente laudo da perícia médica municipal;

II. A cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata o Inciso II do "Caput" deste artigo e não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo sem perda de vencimentos e vantagens.

Art. 34 – O tempo de serviço do pessoal do Magistério, será apurado em dias;

Art. 35– Para efeito da gratificação ferial e aposentadoria computar-se-á o tempo de serviço:

I. Prestado pelo ocupante de cargo do magistério, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal;

II. Contado em dobro, quando referente à licença – prêmio não gozada;
III. Prestado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal, no mesmo ou em outro cargo, função ou emprego;
IV. Prestado as Forças Armadas;

Art. 36 – É proibida a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo

Art. 37 – O(a) funcionário(a) preso(a) em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado(a) afastado(a) do exercício, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - No caso de condenação, o(a) ocupante de cargo do magistério não terá computado, como de efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º – No caso de absolvição, o tempo durante o qual se deu o seu afastamento será considerado como de serviço, para todos os efeitos legais.

§ 3º – Para efeitos desta lei, considerar-se-á como absolvição a soltura resultante de impronúncia ou prisão ilegal.

Art. 38 – As atividades do pessoal do magistério serão desenvolvidas em jornada de trabalho de 25(vinte e cinco) semanais, que incluirá uma parte de horas de sala de aula e outra de horas de atividades. Estas últimas devem corresponder a um percentual de 20 % (vinte por cento) do total da jornada.

§ 1º – O professor poderá ser transposto para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, desde que haja necessidade e com dedicação exclusiva, percebendo a título de gratificação e pelo tempo que for necessário, o percentual de 62.5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento), sobre a sua remuneração, sem qualquer incorporação.

§ 2º – caberá a Secretaria de Educação, analisar o pedido de ampliação da carga horária proveniente da escola, com indicação do profissional habilitado, cabendo à Secretaria Municipal de Educação emissão de parecer sobre a real necessidade para fins de atendimento ao disposto no Parágrafo Primeiro, acima.

Art. 39 – As atividades extra-classe poderão ser na unidade de ensino onde estiverem lotados. E estas constarão do Plano Anual de Trabalho de cada professor(a) e compreendem estudos sistemáticos, simpósios, encontros, reuniões, cursos.

Art. 40 – Os(as) profissionais do magistério, quando não estiverem em efetivo exercício de regência de sala de aula, cumprirão sua jornada de trabalho em regime de 30 horas semanais de efetivo exercício no local de trabalho.

Art. 41 – A remuneração dos(as) docentes contemplará níveis de titulação, e não ultrapassará 50% (cinqüenta por cento) a diferença entre os formados em nível médio e os

portadores de licenciatura plena, obedecidos os valores constantes dos Anexos V e VI, que poderão ser reajustados através de lei especifica ou sempre que for aprovado índices de reajustes salariais aplicáveis a todo funcionalismo, incidindo o percentual aprovado sobre todos componentes salariais.

Art. 42 – Fica assegurado aos monitores já aprovados em concurso público e que exercem a atividade há mais de 05(cinco) anos a contar da sanção desta Lei, pelo exercício de atividade correlata, a faculdade de serem enquadrados como profissional do magistério, integrando o Quadro Suplementar com Extinção Natural, desde que possuam formação em magistério, exigida em Lei. Os monitores que não possuam formação em magistério, serão enquadrados no Quadro Suplementar, devendo obter a formação exigida dentro de 04(quatro) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998, e percebendo, ambos os grupos, a remuneração constantes dos Anexos V e VI, de acordo com o tempo de serviço e formação profissional.

Art. 43 – A partir da sanção desta Lei, fica extinto o cargo de monitor, devendo os monitores que não se enquadrarem no artigo anterior, serem reclassificados como serventes, sem perda de vantagens.

Art. 44 – Fica assegurado aos servidores já aprovados em concurso público e que exercem a função de magistério há mais de 02 (dois) anos ininterruptos no Sistema Municipal de Ensino, caracterizando desvio de função, o enquadramento como professores no quadro do Anexo V, desta Lei, desde que possuam a formação necessária. Aos não detentores da formação, fica assegurada a qualificação profissional, sendo enquadrados no Anexo IV, desta Lei. O enquadramento para os dois grupos será feito de acordo com o efetivo tempo de serviço no magistério e demais critérios desta Lei. Findo o prazo para qualificação estabelecido no Parágrafo 3º, do Artigo 88, desta Lei e não conseguindo obtê-la, os servidores de que trata este artigo retornarão às suas anteriores funções.

Art. 45– A remuneração dos professores do ensino fundamental constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

Art. 46 – A progressão na carreira do magistério será feita na forma de promoção por titulação, desempenho docente, dedicação, avaliação em exame e tempo de serviço e deverá ser requerida na Secretaria de Educação, cabendo ao interessado juntar a documentação necessária.

Parágrafo Único – Os atos de progressão, serão assinados pelo Secretário(a) Municipal de Educação, a partir do parecer da Comissão Especial de Avaliação(a) do Desempenho Docente.

Art. 47 – Em caráter permanente será constituída mediante ato do Prefeito, uma Comissão Especial de Avaliação do Desempenho Docente, composta por uma Comissão Paritária integrada por representantes do Magistério Público indicados por sua entidade sindical e

representantes da SMEC. O Poder Público Municipal poderá firmar convênio com a UFS, visando a participação da mesma nessa comissão.

Art. 48 – A promoção por avaliação de desempenho docente, titulação, dedicação, avaliação em exame e tempo de serviço poderá ser requerida a cada período de 03(três) anos de efetivo exercício, e será válida pelo triênio subsequente à sua aquisição, devendo os requerimentos serem apresentados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 49 – Férias são períodos anuais de descanso do(a) ocupante de cargo do magistério, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º – O(a) ocupante de cargo do magistério adquire a férias após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

§ 2º – O(a) ocupante de cargo do magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado observados os seguintes períodos.

I. 45(quarenta e cinco) dias, se durante o período aquisitivo esteve em regência de classe.
II. 30(trinta) dias nos demais casos.

§ 3º – As férias do(a) ocupante de cargo do magistério na situação prevista pelo inciso I do § 2º deste artigo deverão, obrigatoriamente, coincidir com o período de recesso escolar, sendo 30 (trinta) dias antes do início do primeiro semestre e os 15 (quinze) dias restantes antes do início do segundo semestre.

§ 4º - Fará jus à gratificação ferial de 1/2 (um meio) salário, os professores em regência de classe e de 1/3 (um terço) do salário, os demais casos.

Art. 50 – Será concedida gratificação adicional pecuniária ao ocupante de cargo do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

I. Exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou funções,
II. Sindicância ou inquérito administrativo,
III. Encargos técnicos.

§ 1º – A autoridade competente para designar a comissão de trabalho fixará, no ato da designação o valor da gratificação adicional, que não poderá ser superior a 02 (duas) vezes o valor da UR – Unidade de Referência do Município que esteja em vigor, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.

Art. 51 – Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá no Magistério Municipal, funções gratificadas de símbolo FGM destinadas àqueles que exercem as atividades de Diretor(a), Supervisor(a), Secretário(a) de Unidade Escolar e Coordenador (a) Escolar.

Art. 52 – As funções gratificadas não constituem cargos ou empregos, mas situações transitórias que conferem ao ocupante de cargo do magistério, responsabilidade adicional e vantagens correspondentes.

Parágrafo Único – As funções gratificadas de Símbolo FGM são privativas dos ocupantes de cargos do magistério e serão acrescidas à remuneração efetiva do profissional do magistério pelo tempo que durar o exercício da função gratificada.

Art. 53 – O(a) ocupante de magistério anualmente, fará jus à gratificação natalina, que não poderá ser inferior ao valor da sua última remuneração mensal.

CAPÍTULO VIII
Da Licença

Art. 54 – Conceder-se-á Licença:

I. Para tratamento de saúde;
II. Por motivo de doença em pessoa da família;
III. Para repouso maternidade;
IV. Para serviço militar obrigatório;
V. Para cursos e aprofundamento de estudos.

Art. 55 – São competentes para a concessão das licenças de que trata o artigo anterior:

I. O(a) Prefeito(a) Municipal nos casos do inciso V;
II. O(a) Secretário(a) de Educação nos demais casos.

Art. 56 – As Licenças serão concedidas por prazo certo, salvo se referentes à prestação de serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do(a) ocupante de cargo do magistério ou do cônjuge, conforme o caso.

Art. 57 – Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do ocupante de cargo do magistério ou pessoa de sua família.

Art. 58 – É vedado o exercício de atividades remuneradas ao ocupante de cargo do magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou pessoa da sua família sob pena de suspensão da mesma, com perda total dos vencimentos até que a situação seja regularizada, bem como a restituição ao erário público.

Parágrafo Único – As licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico.

Art. 59 – As inspeções de saúde serão feitas por uma junta médica de, no mínimo, 03 (três) médicos do próprio Município.

Parágrafo Único – Até 03(três) dias de ausência ao serviço por motivo de doença, poderá ser concedida ao ocupante de cargo do magistério, licença sem dependência de inspeção médica.

Art. 60 – A licença para tratamento de saúde será concedida " ex – officio" ou a pedido do(a) ocupante de cargo do magistério ou de seu representante quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º – A concessão " ex – officio " é extensiva aos em que se puder identificar como portador de doença transmissível, e, se não confirmada a moléstia, o(a) ocupante de cargo do magistério reassumirá imediatamente o exercício.

§ 2º – Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada por junta médica do Município.

Art. 61 – Serão suspensos os vencimentos do(a) ocupante de cargo do magistério que recusar a se submeter à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária a juízo do serviço médico do Município.

Art. 62– No caso de cassação da licença o(a) ocupante de cargo do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se não reassumir no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 63 - Será considerada pessoa da família do ocupante de cargo do magistério para fins e de obtenção de licença para tratamento de pessoa da família:

I. O cônjuge, se subsistente a coabitação;
II. O ascendente, ou descendente até segundo grau;
III. O parente colateral, consangüíneo ou afim até o segundo grau;

Art. 64– A licença para tratamento de saúde de pessoa da família será concedida ao ocupante de cargo do magistério mediante a seguinte comprovação

I. Do vínculo de parentesco ou matrimonial com a pessoa doente;
II. Da indispensabilidade da assistência pessoal permanente do ocupante do cargo do magistério à pessoa doente.
III. Da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo das atividades do cargo.

Parágrafo Único – Provar-se-á a doença mediante inspeção médica

Art. 65 – A ocupante de cargo do magistério quando gestante será concedida um período de 04 (quatro) meses de repouso, sem prejuízo do respectivo vencimento.

§ 1º – O repouso será concedido mediante inspeção médica, a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - O repouso – maternidade será gozado em um só período

§ 3º – Em caso de parto antecipado, a ocupante de cargo do magistério terá direito integral aos 04 (quatro) meses de licença.

Art. 66 – Ao ocupante de cargo do magistério que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integrais.

CAPÍTULO IX
Vencimento e Remuneração

Art. 67 – Vencimento é a importância pecuniária para retribuição mensal ao ocupante de cargo, fixado em Lei.

Art. 68 – Remuneração é retribuição composta de vencimentos e de outras vantagens pecuniárias.

Art. 69 – O vencimento, a remuneração e os proventos da aposentadoria não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

Art. 70 – Os profissionais do magistério, enquadrados nos critérios desta Lei, terão como salário base, os constantes dos Anexos IV, V e VI, que integram esta Lei, de acordo com os respectivos níveis e classes, de cada profissional

CAPÍTULO X
Da Aposentadoria

Art. 71 – A aposentadoria é a situação de permanente inatividade do(a) ocupante de cargo do magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal nos termos desta Lei.

Art. 72 – A aposentadoria dar-se à:

I. Por invalidez permanente;
II. Compulsoriamente, quando o(a) ocupante de cargo do magistério atingir a idade de 70 (setenta) anos;
III. A pedido do ocupante de cargo do magistério que completar:

a) 30(trinta) anos de efetivo exercício em sala de aula se do sexo masculino.
b) 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício em sala de aula se do sexo feminino
c) 35(trinta e cinco anos) de efetivo exercício, quando sem regência, se do sexo masculino;
d) 30(trinta) anos de efetivo exercício, quando sem regência, se do sexo feminino.

Art. 73 – Para efeito de aposentadoria será computado o período em que o(a) ocupante de cargo do magistério esteve em disponibilidade, observados os incisos "c" e "d" do artigo precedente.

CAPÍTULO XI
Dos Deveres

Art. 74 – É dever do(a) ocupante de cargo do magistério exercê-lo tendo em vista os superiores interesses da educação, especialmente no que se refere à formação necessária do desenvolvimento das potencialidades do educando como elemento de auto – realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 75 – No desempenho das suas atividades, o(a) ocupante de cargo do magistério deverá se empenhar para atingir os seguintes objetivos:

I. A preservação do sentimento de nacionalidade;
II. O respeito as autoridades;
III. O desenvolvimento dos ideais da comunidade;
IV. O aperfeiçoamento e atualização profissional;
V. O sigilo dos assuntos funcionais conhecidos em razão de ofício;
VI. O zelo, dedicação e lealdade para com a escola e o educando;
VII. A realização, pela colaboração e participação de todas as atividades do magistério;
VIII. A necessidade de apresentar o plano de curso antes do início do período letivo, bem como do seu cumprimento, dentro do planejamento do Sistema Municipal de Ensino;
IX. A aprendizagem progressiva;
X. A promoção de atividades extra – classe, de caráter complementar;
XI. A assiduidade e pontualidade.

Art. 76 – Os docentes incumbir-se-ão de:

I. Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento do ensino;
II. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO XII
Das Penalidades

Art. 77 – O(a) ocupante de cargo do magistério poderá sofrer as seguintes penas disciplinares:

Advertência;
Repreensão;
Suspensão;
Destituição de função;
Demissão;
Demissão a bem do serviço público;
Cassação da aposentadoria.

Art. 78 – Para aplicação das penas previstas no "caput" do artigo anterior, são competentes:

I. O(a) Prefeito(a) Municipal, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria, privativamente, assim como nos demais casos.

II. O(a) Secretário(a) de Educação nos casos de advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e destituição de função.

Art. 79 – As penalidades previstas no artigo anterior serão precedidas:

a) Nos casos de suspensão por sindicância realizada por comissão especialmente designada para tal fim pelo Secretário de Educação.

b) Nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria, por inquérito administrativo realizado pela Comissão de Inquérito Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, nomeada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação;.

Parágrafo Único: Em todos os casos garantir-se-á sempre o direito da ampla defesa do funcionário que poderá vir a sofrer as penalidades.

Art. 80 – A pena de advertência será aplicada em caso de negligência dos deveres.

Art. 81 – A pena de repreensão será aplicada nos casos de desobediência, indisciplina ou reincidência de falta prevista no artigo anterior.

Art. 82 – Caberá a pena de suspensão:

I. Havendo dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no artigo anterior;
II. Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

§ 1º – A pena de suspensão não poderá exceder de 30 (trinta) dias;

§ 2º – Durante o período de suspensão, o(a) ocupante de cargo do magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes dos exercício de suas funções.

Art. 83 – A pena de demissão será aplicada observando-se o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Lagarto , nos seguintes casos:

I. Abandono de cargo ou ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos;
II. Incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos legalmente proibido e embriaguez habitual;
III. Ofensa física, em serviço a outro(a) funcionário(a) ou a particular, salvo se em legítima defesa;

§ 1º – Será considerada falta injustificada a ausência ao trabalho sem motivo superior declarado por escrito;

Art. 84 – A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao ocupante de cargo do magistério nos seguintes casos:

I. Crime contra a administração pública;
II. Aplicação ilegal do recurso do erário público recebido de dolo.
III. Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.
IV. Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
V. Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie.
VI. Fornecer ou exibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

Parágrafo Único – A pena de demissão a bem do serviço público também poderá ser aplicada nos casos de que trata o artigo anterior face a gravidade da falta do ocupante de cargo do magistério.

Art. 85 – Será cassada a aposentadoria cabalmente provada em processo administrativo em que se tenha proporcionado todos os meios de defesa do acusado e ainda na atividade praticou ato que importasse em demissão.

§ 1º – Na hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria seguir-se-á o de demissão do serviço público.

Art. 86– Promoverá o processo administrativo uma comissão composta de 04 (quatro) membros, nomeada através de Ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – o Presidente e o Secretário da Comissão serão eleitos pelos seus pares.

CAPÍTULO XIII
Do Enquadramento

Art. 87– Os ocupantes de cargo do Magistério regidos pela lei anterior poderão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em obediência ao parágrafo único do Art. 2º , requerer o enquadramento na parte Permanente ou na Parte Suplementar do Quadro do Magistério nos termos desta Lei.

Art. 88– O enquadramento a que se refere o artigo anterior será feito de acordo com as exigências de formação acadêmicas e tempo de serviço do seguinte modo:

I. Na categoria PNM, aqueles que tiverem formação pedagógica específica obtida em cursos de nível médio e aqueles que estiverem obtendo graduação de nível superior em serviço.

II. Na categoria PNS, aqueles que tiverem formação específica obtida em cursos de graduação de nível superior equivalente a licenciatura plena.

III. Na categoria PPM aqueles que tiverem formação específica obtida em cursos de Mestrado devidamente credenciado pelo sistema CAPES / MEC e com tese defendida e aprovada;

IV. Na categoria PPD, aqueles que tiverem formação específica obtida em curso de Doutorado devidamente credenciado pelo sistema CAPES/MEC e com tese defendida e aprovada.

§ 1º – De acordo com o tempo de serviço do pessoal regido pela Lei anterior, o enquadramento dar-se-á nas seguintes letras, das tabelas, dos Anexos IV, V e VI, conforme a situação de cada optante, na data do enquadramento:

a) Letra "A", para aqueles que contarem com menos de 03 (três) anos completos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

b) Letra "B", para aqueles que contarem com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

c) Letra "C", para aqueles que contarem com, no mínimo, 06 (seis) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

d) Letra "D", para aqueles que contarem com, no mínimo, 09 (nove) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

e) Letra "E", para aqueles que contarem com, no mínimo, 12 (doze) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

f) Letra "F", para aqueles que contarem com, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

g) Letra "G", para aqueles que contarem com, no mínimo, 18 (dezoito) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

h) Letra "H", para aqueles que contarem com, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

i) Letra "I", para aqueles que contarem com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

j) Letra "J", para aqueles que contarem com, no mínimo, 27 (vinte e sete) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

k) Letra "K", para aqueles que contarem com, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da rede pública do Sistema Municipal de Ensino;

§ 2º – Os profissionais leigos que optarem pelo presente Plano de Carreira, comporão o Quadro Suplementar em Extinção do Quadro de Pessoal do Magistério do Sistema Municipal de Ensino e não tem acesso aos direitos e vantagens consignados ao pessoal regido por esta Lei, exceto quanto à remuneração, que obedecerá os critérios do Anexo IV, desta Lei, sujeitando-se contudo , às demais normas contidas nesta Lei..

§ 3º – Os profissionais enquadrados no § 2º acima, que não obtiverem sua formação ao final de 04 (quatro) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, serão reaproveitados em outras funções, exceto magistério, à critério do Prefeito Municipal de Lagarto, tendo como salário a remuneração percebida à época da reclassificação, porém, regendo-se, daí em diante, pela Lei Orgânica do Município.

§ 4º – Os profissionais não habilitados em nível superior, incluídos no inciso I do "Caput", deste artigo, deverão concluir sua formação no prazo máximo de 04 (quatro) anos; contados a partir de 1° de janeiro de 1998.

§ 5º – A Secretaria de Educação do Município de Lagarto, implementará um Programa de Desenvolvimento Profissional dos Docentes em Exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço, com prioridade aos professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema, devendo ser investidos no programa de que trata este parágrafo, não menos de 5 % (cinco por cento), dos 60% (sessenta por cento) destinados ao pagamento de salários dos profissionais do magistério, de que trata o Artigo 7º , da Lei Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 6º – Ficam excluídos do programa acima referido, os integrantes do sexo feminino que já constem com mais de 20 anos completos de efetivo exercício no magistério e os do sexo masculino que já constem com mais de 25 completos de efetivo exercício no magistério.

Art. 89 – Para atender a capacidade ou a demanda de matrícula, os cargos da Parte Permanente do Quadro do Magistério, em número suficiente, terão seu quantitativo fixado anualmente por Decreto do Poder Executivo e, quando necessário, serão preenchidos através de Concurso Público.

Parágrafo Único – O Quadro do Magistério é integrado por professores e especialistas em educação.

Art. 90 – À medida em que for ocorrendo a vacância, os cargos da Parte Suplementar serão considerados extintos.

TÍTULO II
Da Administração Dos Estabelecimentos Escolares Públicos

Art. 91 – A Secretaria de Educação do Município de Lagarto promoverá anualmente, processo seletivo diferenciando de acordo com as funções a serem exercidas, destinados a composição de lista que habilitará os integrantes da Parte Permanente e da Parte Suplementar do Quadro do Magistério ao exercício das funções gratificadas do Magistério destinadas a direção, supervisão, secretariado das unidades escolares e coordenador.

§ 1°– O processo seletivo ao qual se refere o *"Caput"* deste artigo constará de provas e títulos e será organizado pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho Docente.

§ 2º – Caberá ao Prefeito Municipal escolher, a partir da lista de que trata o *"Caput"* deste artigo, os que exercerão as funções gratificadas, podendo a critério do Prefeito Municipal, e exclusivamente para unidades escolares com mais de 500 (quinhentos) alunos, optar por processo eletivo no âmbito da escola, com até 03 (três) candidatos, sendo 01 (um) indicado pelo Prefeito Municipal, um segundo pelos alunos através de escolha em assembléia e o terceiro pelos Professores.

§ 3º – Em qualquer hipótese, no parágrafo 2º acima, deverão ter sido aprovados no processo seletivo previsto no "Caput" deste artigo e possuírem nível superior para o exercício da função de direção.

Art. 92 – Ocorrendo vagas para as funções gratificadas do Magistério destinadas ao exercício das atividades de direção das unidades escolares, somente poderão ser designados aos professores integrantes da lista a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único – As funções gratificadas de direção, supervisão, secretário de unidade escolar e coordenador, tem seus valores especificados no Anexo II, sendo reajustadas pelos mesmos índices utilizados para reajuste salarial dos profissionais do magistério.

Art. 93 – As unidades de ensino serão administradas por :

I. Um(a) Coordenador(a), quando funcionar com até 300 alunos;

II. Um(a) Diretor(a) e um(a) Secretário(a), quando funcionar com matricula entre 301 e 500 alunos.

III. Um(a) Diretor(a), um(a) Supervisor(a) e um(a) Secretário(a), quando funcionar com matrícula entre 501 e 800 alunos.

IV. Um(a) Diretor(a), dois(duas) Supervisores(as) e dois(duas) Secretários(as), quando funcionar com matricula entre 801 e 1100 alunos.

V. Um Diretor; dois(duas) Supervisores(as) e dois(duas) Secretários(as), quando funcionar com matrícula a partir de 1101 alunos.

TÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 94 – Fazem parte integrante desta Lei, os Anexos I, II, III. IV. V e VI.

Art. 95 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO

Lagarto(SE), 30 de junho de 1998

JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS
Prefeito de Municipal

ANEXO I

ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO DOCENTE DO PROFESSOR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CRÉDITO
01	Participações em Seminários: 1.1 Ligados à Educação dentro de sua área de formação(por evento), 1.2 Em outra área ligados à Educação (por evento).	05 03
02	Participação em cursos autorizados ou reconhecidos por órgão oficial competente na área de educação – (à cada 20 horas – que não de outra promoção).	10
03	Participação em banca examinadora de concursos	05
04	Participação em comissão ou grupo de trabalho	05
05	Autoria de livro didático: 6.1 – Individual 6.2 – Co-autoria	20 10
06	Publicação considerada de relevância para a educação, em jornais ou revistas de reconhecido valor: 5.2– Autoria Individual 5.2 – Co-autoria	10 05
07	Regência de 1ª e 2ª série do Ensino Fundamental (a cada semestre letivo)	10
08	Regência em escola rural (a cada semestre letivo)	10
09	Regência em ensino supletivo (a cada ano letivo)	10
10	Apresentação de trabalho escrito à Secretaria Municipal de Educação, onde apresente soluções para melhoria da educação e que venham adotadas a critério do(a) Secretário(a) de Educação, na Rede Municipal ou a própria escola; no todo ou em parte.	10
11	Aplicação de novas metodologias que reflitam na melhoria da prática pedagógica individual ou coletiva.	10

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ACOMPANHAMENTO DA DEDICAÇÃO DO PROFESSOR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CRÉDITO
01	Assiduidade (até 4 faltas por semestre)	05
02	Pontualidade (15 min. De tolerância, até 10 dias letivos)	05
03	Entrega de cadernetas no prazo estipulado pelas Secretarias Escolares	05
04	Participação em solenidade escolar prevista no calendário da Escola, promovidas pela Secretaria Municipal de Educação (por solenidade)	05
05	Participação em reuniões de pais e mestres (por reunião)	05
06	Participação em reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de Educação (por reunião)	05
07	Participação em reuniões promovidas pela direção das escolas (por reunião)	05

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO PARA DIREÇÃO E EQUIPE TÉCNICA

FUNÇÃO	VALOR
DIRETOR	300,00
SUPERVISOR	150,00
SECRETÁRIO	100,00
COORDENADOR	80,00

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR
- EM EXTINÇÃO ATÉ 20.12.2001-

TABELA SALARIAL DE PROFISSIONAIS LEIGOS DO MAGISTÉRIO

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO	SALÁRIO	TEMPO DE SERVIÇO –2% P/TRIÊNIO	TOTAL
A	0	150,00	3,00	153,00
B	03	153,00	3,06	156,06
C	06	156,06	3,12	159,18
D	09	159,18	3,18	162,36
E	12	162,36	3,25	165,61
F	15	165,61	3,31	168,92
G	18	168,92	3,38	172,30
H	21	172,30	3,45	175,75
I	24	175,75	3,52	179,27
J	27	179,27	3,59	182,86
K	30	182,86	3,66	186,52
TOTAIS			36,51	

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

QUADRO SUPLEMENTAR COM EXTINÇÃO NATURAL

TABELA SALARIAL DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – NÍVEL MÉDIO

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO	SALÁRIO BASE	TEMPO DE SERVIÇO 2% P/ TRIÊNIO	TITULAÇÃO P/ TRIÊNIO 4%	TOTAL
A	0	180,00	3,60	7,20	190,80
B	03	190,80	3,82	7,63	202,25
C	06	202,25	4,05	8,09	214,39
D	09	214,39	4,29	8,58	227,25
E	12	227,25	4,55	9,09	240,89
F	15	240,89	4,82	9,64	255,34
G	18	255,34	5,11	10,21	270,66
H	21	270,66	5,41	10,83	286,90
I	24	286,90	5,74	11,48	304,11
J	27	304,11	6,08	12,16	322,36
K	30	322,36	6,45	12,89	341,70
TOTAIS			53,90	107,80	

DEMONSTRATIVO DA TABELA SALARIAL COM OS FATORES DE PROMOÇÃO

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO	SALÁRIO BASE	TEMPO DE SERVIÇO 2% P/ TRIÊNIO	TITULAÇÃO P/ TRIÊNIO 4%	DESEMP. DOCENTE 2% P/ TRIÊNIO	AVAL. DE EXAMES 1,60% P/ TRIÊNIO	DEDICAÇÃO 1,60% P/ TRIÊNIO	TOTAL
A	0	180,00	3,60	7,20	3,60	2,88	2,88	200,16
B	03	200,16	4,00	8,01	4,00	3,20	3,20	222,58
C	06	222,58	4,45	8,90	4,45	3,56	3,56	247,51
D	09	247,51	4,95	9,90	4,95	3,96	3,96	275,23
E	12	275,23	5,50	11,01	5,50	4,40	4,40	306,06
F	15	306,06	6,12	12,24	6,12	4,90	4,90	340,34
G	18	340,34	6,81	13,61	6,81	5,45	5,45	378,46
H	21	378,46	7,57	15,14	7,57	6,06	6,06	420,85
I	24	420,85	8,42	16,83	8,42	6,73	6,73	467,99
J	27	467,99	9,36	18,72	9,36	7,49	7,49	520,40
K	30	520,40	10,41	20,82	10,41	8,33	8,33	578,68
TOTAIS			71,19	142,38	71,19	56,95	56,95	

NOTA: Os Fatores de Promoção relativos à desempenho docente, avaliação em exames e dedicação, não são incorporáveis ao salário.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

QUADRO PERMANENTE

TABELA SALARIAL DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO	SALÁRIO BASE	TEMPO DE SERVIÇO 2% P/ TRIÊNIO	TITULAÇÃO P/ TRIÊNIO 4%	TOTAL
A	0	250,00	5,00	10,00	265,00
B	03	265,00	5,30	10,60	280,90
C	06	280,90	5,62	11,24	297,75
D	09	297,75	5,96	11,91	315,62
E	12	315,62	6,31	12,62	334,56
F	15	334,56	6,69	13,38	354,63
G	18	354,63	7,09	14,19	375,91
H	21	375,91	7,52	15,04	398,46
I	24	398,46	7,97	15,94	422,37
J	27	422,37	8,45	16,89	447,71
K	30	447,71	8,95	17,91	474,57
TOTAIS			74,86	149,72	

DEMONSTRATIVO DA TABELA SALARIAL COM OS FATORES DE PROMOÇÃO

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO	SALÁRIO BASE	TEMPO DE SERVIÇO 2% P/ TRIÊNIO	TITULAÇÃO P/ TRIÊNIO 4%	DESEMP. DOCENTE 2% P/ TRIÊNIO	AVAL. EM EXAMES 1,60% P/ TRIÊNIO	DEDICAÇÃO 1,60%	TOTAL
A	0	250,00	5,00	10,00	5,00	4,00	4,00	278,00
B	03	278,00	5,56	11,12	5,56	4,45	4,45	309,14
C	06	309,14	6,18	12,37	6,18	4,95	4,95	343,76
D	09	343,76	6,88	13,75	6,88	5,50	5,50	382,26
E	12	382,26	7,65	15,29	7,65	6,12	6,12	425,07
F	15	425,07	8,50	17,00	8,50	6,80	6,80	472,68
G	18	472,68	9,45	18,91	9,45	7,56	7,56	525,62
H	21	525,62	10,51	21,02	10,51	8,41	8,41	584,49
I	24	584,49	11,69	23,38	11,69	9,35	9,35	649,95
J	27	649,95	13,00	26,00	13,00	10,40	10,40	722,74
K	30	722,74	14,45	28,91	14,45	11,56	11,56	803,69
TOTAIS			98,87	197,75	98,87	79,10	79,10	

NOTA: Os Fatores de Promoção relativos à desempenho docente, avaliação em exames e dedicação, não são incorporáveis ao salário.

ÍNDICE

TÍTULO	I	-	Dos Profissionais da Educação
CAPÍTULO	I	-	Das Disposições Preliminares
CAPÍTULO	II	-	Das Funções
CAPÍTULO	III	-	Da Classificação de Cargos
CAPÍTULO	IV	-	Do Quadro do Magistério e das Vantagens da Carreira
CAPÍTULO	V	-	Da Posse
CAPÍTULO	VI	-	Do Estágio Probatório
CAPÍTULO	VII	-	Do Exercício
CAPÍTULO	VIII	-	Da Licença
CAPÍTULO	IX	-	Do Vencimento e Remuneração
CAPÍTULO	X	-	Da Aposentadoria
CAPÍTULO	XI	-	Dos Deveres
CAPITULO	XII	-	Das Penalidades
CAPITULO	XIII		Do Enquadramento
TÍTULO II		-	Da Administração dos Estabelecimentos Escolares Públicos
TÍTULO III		-	Das Disposições Finais
ANEXO I		-	Acompanhamento de Desempenho Docente do Professor
ANEXO II		-	Acompanhamento da Dedicação do Professor
ANEXO III		-	Gratificação Para Direção e Equipe Técnica
ANEXO IV			Quadro Suplementar em Extinção até 20.12.2001 – Tabela Salarial de Profissionais Leigos do Magistério.
ANEXO V			Quadro Suplementar em Extinção Natural– Tabela Salarial dos Profissionais de Nível Médio
ANEXO VI			Quadro Permanente – Tabela Salarial dos Profissionais de Nível Superior
ÍNDICE			
ÍNDICE			
REMISSIVO			

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE REMISSIVO DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ASSUNTOS:	ARTIGOS:
Administração Escolar	91 e 93
Formação Exigida	91 P. 1º
Lista	91 P. 2º
Vagas	92
Advertência	80
Afastamento	31, 32
Quem autoriza	31 P. 2º
Aposentadoria	71
Motivos	72
Atividades Extra – Classe	39
Carga Horária	38
Cargos – Classificação	6º
Comissão de Inquérito	86
Comissão Especial de Avaliação	47
Competência	78
Concurso	12
Edital	13
Prazo	13
Critérios para Enquadramento	88 P. 1º
Demissão	83 e 84
Deveres	74
Docência	5º
Docentes	76
Atribuições	76
Enquadramento	87 e 88
Demais servidores	44
Monitores	42 e 43
Prazo	87
Ensino Infantil	45
Ensino Médio	45
Especialização	5º
Estágio Probatório	27
Exercício	29
Doenças	33
Férias	49
Formação Necessária	3º
Formação	88
Funções Gratificadas	51 e 52
Funções	5º
Gratificação Natalina – 13º	53
Gratificação	50
Jornada	38 e 40
Leigos	89 P. 2º
Licenças	54 a 57
Atividades remuneradas	58
Competência	55
Gestante	65
Junta médica	59 a 61
Motivos	54
Pessoa da Família	63 e 64
Prazo	56
Serviços Militar	66
Tratamento de saúde	57

Lotação	30
Monitores	42 e 43
Mudança de Nível	10, P. 3º
Nomeação	10
Penalidades	77
Permanência	28
Requisitos	28
Posse	23
Competentes para Empossar	25
Prazo	24
Requisitos	26
Prazo - Enquadramento	87
Programa de Desenvolvimento Profissional	88 P. 5º
Progressão	46
Critérios	48
Promoção	15 e 48
Avaliação de desempenho	17 a 19
Dedicação	17 e Anexo II
Desempenho Docente	17 e Anexo I
Redução de 1/5º	17 P. 2º
Titulação	15
Triênio	18, P. 2º
Quadro – Divisão	7º
Regime Jurídico	2º
Remuneração	41; 45 e 68
Repreensão	81
Reversão	20 a 22
Salário	70; Anexos IV, V e VI
Suspensão	82
Tabelas	
Dedicação	Anexo II
Desempenho docente	Anexo I
Gratificação	Anexo III
Quadro Permanente	Anexo VI
Quadro Suplementar em Extinção	Anexo IV
Quadro Suplementar Extinção Natural	Anexo V
Tempo de Serviço	34 e 36
Vencimento	67